



**PREFEITURA DE
ERERÉ**

Mais trabalho, mais compromisso

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

O Prefeito Municipal de Ereré, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituída, nos termos do art.149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública -CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural e ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão de rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 2º: São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade mobiliária, tanto na área urbana como na rural, edificada ou não.



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso

Gabinete do Prefeito



§3º. A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art.2º. Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 60	0,00%
61 a 100	4,00%
101 a 150	5,00%
151 a 200	8,30%
201 a 250	8,50%
251 a 300	9,50%
301 a 400	10,0%
401 a 500	11,0%
Acima de 500	11,50%

CLASSE NÃO RESIDENCIAL

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
61 a 100	0,00%
101 a 150	6,70%
151 a 200	7,30%
201 a 250	8,50%



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso

Gabinete do Prefeito



251 a 300	9,00%
301 a 400	10,00%
401 a 500	11,00%
Acima de 500	18,00%

CLASSE RURAL

61 a 100	ISENTA
101 a 150	ISENTA
151 a 200	ISENTA
201 a 250	ISENTA
251 a 300	ISENTA
301 a 400	ISENTA
401 a 500	ISENTA
Acima de 500	ISENTA

§1º. A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANELL_ Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e CONFINS).

§2. Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorreram reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso

Gabinete do Prefeito



Art. 3º. Fica atribuída responsabilidade tributaria à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§1º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§2º. O valor da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos.

§3º. A falta de repasse ou o repasse a menor Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de até 10 dias uteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação assessória prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada á taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária de débito, na forma e pelos índices estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 4º. Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 4º. A Concessionária deverá enviar mensalmente até o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome, CPF, endereço completo os contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso

Gabinete do Prefeito



tarifária, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributaria do Município, inclusive aquelas relativas as infrações e penalidades.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ereré/CE.

Paço da Prefeitura Municipal de Ereré/CE, em 26 de novembro de 2018.


ANTONIO NIVALDO MUNIZ DA SILVA
Prefeito Municipal